



Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual - CC BY-NC-SA



EDITORA  
ENTERPRISING

## Linchamento Popular como Modalidade de Justiça Paraestatal

João Gaspar Rodrigues-Ministério Público do Amazonas-Brasil<sup>1</sup>

### RESUMO:

O presente estudo reúne reflexões sobre a agressividade coletiva que resulta em modalidades de justiça paraestatal, como o linchamento popular. O fenômeno da agressividade coletiva só recentemente vem sendo estudado no sentido de identificar as múltiplas formas adquiridas pela violência humana intraespecífica, bem como as fragilidades sociais, jurídicas e institucionais sob o contexto abrangente do Estado de Direito Democrático. Ademais, buscase avaliar se o modelo de Estado está cumprindo suas funções e se há pontos de erosão no meio social.

**Palavras-chave:** Justiça paraestatal. Agressividade coletiva. Linchamento. Estado de Direito. Insegurança Pública.

### 1- Introdução

Há certos fenômenos sociais que, embora extremamente danosos à própria existência pacífica e ordeira da sociedade, permanecem carentes de uma abordagem científica reflexiva e, o que é pior, cercados de múltiplos mitos. Dentre esses fenômenos estão as modalidades de justiça paraestatal, como linchamento, vingança privada, milícia, grupos de extermínio etc. O tópico tem sido tão descuidado pelos cientistas sociais que, em geral, o material está mal organizado, subanalisado<sup>2</sup> e aberto de par em par a novas interpretações.

O estudo dessas modalidades de justiça, além do interesse intrínseco de compreensão (que pressupõe um padrão e uma ordem objetiva inteligível), projeta um pouco de luz sobre a organização social e política. Ajuda a esclarecer as fragilidades sociais,

---

<sup>1</sup> joaorodrigues@mpam.mp.br

<sup>2</sup> Por ser escassamente estudado pelas ciências sociais é um problema sobre o qual é “muito mais fácil ser dogmático que correto” (Smith, 1957, p. 243).

Rodrigues, J.G.; Linchamento Popular como Modalidade de Justiça Paraestatal. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.3, Nº2, p.01-24, Ago./Dez. 2022. Artigo recebido em 05/08/2022. Última versão recebida em 18/10/2022. Aprovado em 20/11/2022.

jurídicas e institucionais sob o contexto abrangente do Estado de Direito Democrático, bem como a identificar as múltiplas formas adquiridas pela violência.

Dentre as modalidades de justiça paraestatal, selecionamos o linchamento popular, por sua maior visibilidade e recorrência, para ser objeto de análise neste ensaio. Obviamente, não há discussão adequada e produtiva de um problema, se ela é conduzida fora de todas as relações com o contexto que determina o significado do problema (Nagel, 1966, pp. 13/299). Não é possível operar, hoje em dia, em qualquer área do conhecimento sem um *approach* relacional.

Cada coisa é parte tão integral de um contexto que não pode existir, nem ser verdadeiramente concebida fora desse cenário contextual. Não se pode, além disso, empregar a um fenômeno social um significado unívoco. Logo, toda abordagem que se pretenda frutífera pressupõe, como boa técnica metodológica e de construção intelectual, uma visão contextual, relacional e funcional. Só existe uma maneira de alcançar uma clara compreensão do valor dos princípios metodológicos: colocar suas funções identificáveis na investigação efetiva.

Temos pouco conhecimento sistemático sobre o linchamento, enquanto modalidade de justiça paraestatal, e não tem havido muita reflexão, política e juridicamente fundamentada, sobre o assunto. O que é favorecido pela inexistência de registros oficiais sobre o fenômeno, visto não ser tipificado como delito e, portanto, não ser contabilizado nos filtros institucionais da polícia e do sistema de justiça<sup>3</sup>. A indefinição do fenômeno torna-o mais recorrente e, até certo ponto, permissível social e institucionalmente. Como fato social não apresenta uma linha constante de atuação, mas oscila de época em época, de acordo com as condições sociais, políticas, econômicas e culturais.

O grau de confiança de um feixe de reflexões – não meramente marginais - está na proporção direta com a perfeição do que é observado e exposto mediante os melhores métodos disponíveis. A justeza dos métodos utilizados para alcançar conclusões seguras, garante a qualquer estudo identificar e distinguir o falso do verdadeiro, dissolvendo preconceitos e dogmas a partir de uma acurada reflexão crítica.

---

<sup>3</sup> O que se sabe sobre linchamentos está confinado e reduzido, basicamente, às notas vermelhas e ao discurso noticioso dos jornais. “As manchetes dos meios eletrônicos e impressos são eloquentes e frequentemente promovem um duplo impacto sobre os cidadãos: esse trabalho jornalístico não resiste à tentação de temperar seu trabalho informativo com suculentas doses de morbidez e, muitas vezes, levanta a voz clamando um já basta, em franco desafio às instituições de justiça. A severidade com que se exige a aplicação de ‘mão firme’ contra a insegurança, transforma o evento noticioso em um tribunal eletrônico *de fato* da sociedade” (Islas, 2002, p. 39).

Vários estudos apresentam evidências em apoio das concepções referentes às origens da ação humana em seu viés coletivo, que são profundamente inquietantes a respeito de hipóteses amplamente sustentadas sobre a base da racionalidade humana e da ação responsável. Movimentos massivos de violência incontida insinuam-se como modelos representativos dessas inquietações.

O propósito deste ensaio é tentar refletir sobre uma diretriz geral – uma hipótese de trabalho ou um modelo de análise – capaz de manipular ou manejar o complexo labiríntico de fatos referentes aos linchamentos, como modalidade de justiça paraestatal, e encontrar meios teóricos para fixar algumas balizas, noções conceituais ou essências simples.

### **2- Linchamento: noções prévias**

O Estado de Direito Democrático obedece a dois princípios básicos de ordem pública: 1- a submissão dos cidadãos a um sistema jurídico formalmente reconhecido sob o filtro da supremacia constitucional; 2- o monopólio legítimo do uso da força por parte do Estado<sup>4</sup>. Neste monolítico esquema político, em torno do qual os mecanismos sociais e políticos devem se organizar, não há espaço razoável para manifestações subjetivas individuais ou coletivas que o infirmem, como formas paraestatais de justiça: exercício arbitrário das próprias razões, vingança privada, linchamento, grupos de extermínio (ou “esquadrões da morte”), milícias etc.

Os movimentos de justiça paraestatal, incluindo o linchamento, constituem uma afronta direta aos fundamentos e aos objetivos da República, no que se referem à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III) e à construção de uma sociedade justa (CF, art. 3º, inc. I). E ainda violam o elevado compromisso constitucional com a “solução pacífica dos conflitos” (CF, art. 4º, inc. VII) e a garantia essencial de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF, art. 5º, inc. LIV), além de toda a tábua de direitos fundamentais.

E não é possível fazer justiça com as próprias mãos, pois para isso existe um sistema judiciário devidamente institucionalizado, do qual a “lei não excluirá ... lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º., inciso XXXV – Brasil, 2022a). Apesar disso, a autotutela ainda encontra respaldo em algumas situações legalizadas: legítima defesa (Código Penal,

---

<sup>4</sup> “É afinal com o instrumento do direito positivo e coercivo que se regulamenta de maneira legítima o convívio político de uma comunidade política” (Habermas, 2002, p. 86).

art. 23, II – Brasil, 2022b); desforço pessoal (Código Civil, art. 1.210, § 1 – Brasil, 2022c); penhor legal ou crédito pignoratício (Código Civil, art. 1.467, inc. I - Brasil, 2002); a greve, no direito laboral (garantido pela própria Constituição, art. 9- Brasil, 2022a).

A lei civil brasileira ainda destaca que não constituem atos ilícitos, os “praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido” (CC, art. 188, I). O art. 345 da lei penal (Código Penal - Brasil, 2022b) ao prever o crime do “exercício arbitrário das próprias razões” (“fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima...”), exclui os atos permitidos por lei.

A Constituição mexicana é explícita (México, 2022):

“Nenhuma pessoa poderá fazer justiça por si mesma, nem exercer violência para reclamar seu direito” (art. 17).

O que significa isso? Não é que prive o indivíduo de poder fazer justiça (Goyri, 2002, p. 59), mas que na lógica do pacto social já não é possível fazer justiça com as próprias mãos, porque entregamos, entre outras, essa faculdade natural para instituições estatais. O que é esclarecido ainda no mesmo art. 17 da referida Constituição mexicana:

“Toda pessoa tem direito a que a justiça seja administrada por tribunais que serão expeditos para administrá-la nos prazos e termos estabelecidos em lei, expedindo suas resoluções de forma pronta, completa e imparcial; seu serviço será gratuito, conseqüentemente, as custas judiciais são proibidas”.

O Estado de Direito, mesmo que imperfeito, permite a existência pacífica da sociedade e abre um largo espaço para o “controle democrático da violência”. Se atos de violência coletiva começam a ser vistos com condescendência, a segurança e a vida de cada um são colocadas em constante risco. O pacto jurídico-social representado pelo Estado de Direito é a bússola e a carta de marear de uma sociedade organizada e civilizada, projetado para desintegrar, um após o outro, os fragmentos herdados de uma estrutura autoritária e violenta. E nesta missão reguladora é capaz de resistir a infrações, exceções e crises, sem romper-se ou desvitalizar-se.

A violação da legalidade vigente, convertida em fenômeno massivo perturbador, é diretamente proporcional à falta de um tecido social forte e são (Ciaramelli,

2009, p. 168), e representa a ruptura dos limites, ainda que mínima, entre a efetividade institucional e a sociedade. Por isso, mostram-se funcionais e tem cabida os comportamentos e os movimentos multitudinários ilegais, que castigam não apenas o delinquente (ou o *outsider*), mas também a constelação institucional do Estado de Direito. Mesmo execrados publicamente, sua recorrência é algo facilmente constatável no dia a dia turbulento, algo caótico e inseguro das periferias das grandes cidades (com igual ou proporcional incidência nas zonas rurais).

O domínio da lei baseado no poder do povo põe fim ao domínio do homem sobre o homem, típico das sociedades pré-modernas, detentoras de um senso de justiça muito próprio. Mesmo em sociedades complexas e modernas, há um estatuto jurídico e moral muito próprio que é acionado em certas situações limítrofes. Nestas “situações limítrofes” (de raiva acumulada e recorrente impotência), seja nos primórdios da espécie humana, seja nas últimas conquistas da civilização, “a força física”, diz-nos Beatty (2014, p. 01), “normalmente tem sido o recurso empregado para resolver as desavenças mais difíceis e sentidas com mais profundidade”.

Numa sociedade democrática, o povo é o titular máximo do poder, mas deve saber que *não deve* fazer qualquer coisa (Rodrigues, 2021, p. 152), como suspender a ordem jurídica vigente e impor justiça com as próprias mãos, acreditando ser a *vox populi, vox Dei*. A democracia é o regime da autolimitação e “de disputa bem regulada, em que se faz prevalecer a força sem violência” (Jouvenel, 1996, p. 60; Beatty, 2014, p. 02). Quando não submetidas a nenhum controle, as democracias são capazes de destituir as pessoas de seus bens e de sua dignidade e, onde a pena de morte é legal, até mesmo de matá-las sem titubear.

Esses movimentos de justiça reprimem todo o instinto obscuro da infância primitiva da humanidade: são fatos recheados de passado e de tendências ancestrais, e sem nenhum futuro no horizonte da normalidade institucional. A indignação coletiva nem sempre é guiada por um sentimento de justiça e, muitas vezes, torna-se em si um ato de injustiça. Neste fugaz momento de fúria e de violência, o indivíduo experimenta a primitiva liberdade (uma espécie de “poder catártico”<sup>5</sup>), um tenaz resíduo de uma origem remota. A anonimidade da multidão é um bilhete mágico para integrar a turbamulta do linchamento,

---

<sup>5</sup> Os linchadores “matam porque odeiam a impunidade de estupradores, ladrões e assassinos, mas sobretudo por causa do poder catártico que lhes é conferido pelas penas de morte” (Monsivais, 2002, p. 16). Este autor entende a massificação do linchamento, fundamentalmente, como a conjugação entre a volta à barbárie, como sinal de afirmação justiceira, e o crescimento local das taxas de homicídio (2002, p. 17).

garantindo a irresponsabilidade de todos os partícipes e, portanto, aquela “liberdade primitiva” tão apreciada, a “plenitude do extermínio”. Multidão é sinônimo de invisibilidade.

O homem é um animal e suas faculdades racionais são o prolongamento de funções biológicas muito rudimentares (Nagel, 1966, p. 153; Santayana, 1958, p. 16), que se exacerbam quando age em grupo ou coletivamente. Neste módulo, a mente coletiva passa a ser um recipiente passivo de estímulos externos que chegam ao córtex cerebral como alertas e não como dados de informação a serem processados por meio da reflexão. Por instantes valiosos, o indivíduo se desveste da condição de *animal rationale* para ingressar num estado de irracionalidade (desafiando o louco que traz atado à cintura, no dizer de Santayana<sup>6</sup>).

O linchamento promovido por uma multidão é uma livre invenção da emoção e dos instintos mais baixos, fora do reino dos processos lógicos e racionais. Não há cálculo ou planejamento, apenas a erupção de emoções incontidas. As respostas das massas transgressoras aos estímulos recebidos são quase sempre mais rígidas, imediatas, estereotipadas e impiedosas do que as respostas de um indivíduo posto na mesma situação. As reações do indivíduo são, em regra, mais flexíveis e variáveis. À medida que procedemos das partes (indivíduos) à coletividade (massa linchadora), esta exhibe maior rigidez. A inventiva do comportamento individual difere essencialmente das rotinas extremistas (“tudo ou nada”) e mecânicas ou binárias (“nós ou eles”) dos grupos massivos.

É necessário um gatilho para ativar o módulo linchamento popular. E esse gatilho (“superestímulo” ou “indicador de ação”) é uma espécie de comunicação ou instrução instintiva para a ação massiva, não para a reflexão. Não há atraso na resposta. Quando uma determinada situação ocorre (um roubo fracassado com réplica ou simulacro de arma de fogo, por exemplo), a massa interpreta como uma mensagem ou um comando específico para despejar sua fúria linchadora, sem refletir sobre o contexto e as condições envolvidas<sup>7</sup> ou atender gritos de clemência. Sua unidade de resposta é imediata (ou automática) e única; há um único ponto de contato com a realidade, que logo se desfaz na

---

<sup>6</sup> Diz textualmente G. Santayana (1958, p. 16), em famosa referência: “El hombre inteligente que la historia conoce florece dentro de un imbécil y lleva amarrado un loco”. Esta passagem resume, genialmente, a dinâmica da miséria humana, lapidando a verdade de que “não entenderemos o homem, se não estudarmos sua natureza animal” (Becker, 1977, p. 17).

<sup>7</sup> Essa situação é similar ao que se passa entre os animais. Quando um animal emite uma mensagem (uivo, berro, zorro etc.) ou estímulo sonoro de perigo, “o animal que ouve dispara, sem refletir” (Bronowski, 1977, p. 90). Os sons e sinais emitidos têm a força de instrução, mais do que de informação.

catarse emocional. O material da realidade com o qual a massa entra em contato direto tem um caráter emotivo primário (quase primitivo).

Não há intervalo apreciável (“atraso na resposta”<sup>8</sup>) entre o estímulo que chega (“gatilho”) e a ação empreendida. A massa não recita um Pai Nosso ou conta até dez (como faria, em princípio, um indivíduo solitário posto em idênticas circunstâncias), deixa-se, simplesmente, dominar pela carga emocional contida no superestímulo. Não dedica tempo para decodificar a situação ou refletir sobre ela e as consequências de uma resposta imediata.

Esse “atraso na resposta”, ou seja, o intervalo entre o estímulo e a emissão da mensagem que ele provoca é um traço central e formativo não apenas da linguagem humana, mas da condição de ser racional do homem. A resposta atrasada produz, dentre outras consequências, a *separação da afetividade*. No reino animal não há uma separação da carga emocional que envolve suas mensagens. Entre os seres humanos, o conteúdo de um estímulo é independente de sua carga emocional. A massa linchadora por ignorar a resposta tardia e a separação de afetividade, parte para a ação animal imediata, emocional e agressiva.

O envolvimento massivo afrouxa as presilhas da identidade. Os integrantes do movimento transgressor não apresentam características identitárias, são dentes de uma engrenagem precária sem personalidade. O indivíduo, embora plenamente consciente do que faz, age como se estivesse num transe bacante amorfo. E neste transe, ele se liberta, momentaneamente, das amarras dos mandamentos, das proibições e da moralidade, sendo engolido e remodelado pela transitoriedade da massa ignara. Sua consciência moral e as ameaças do seu “juiz interno” são, por um momento, ignorados, enquanto sua ação se dilui no anonimato da multidão.

No contexto massivo, o conceito de individualidade, já de si ambíguo, perde todo significado operacional. O indivíduo tem um valor, a justiça, acredita nele, mas envolvido pela multidão adere ao justicamento de própria mão, desenvolvendo um impulso não valioso ou um antivalor, ou uma forma de catexia. Não há equivalência entre o valor e o impulso; este é uma resposta a curto prazo e a preferências mais superficiais, enquanto o valor implica uma visão mais ampla e a longo prazo.

As multidões parecem encontrar-se em um estado comparável à hipnose, esse estranho estado que excita em cada indivíduo uma obscura necessidade de fusão com o

---

<sup>8</sup> O intervalo entre o superestímulo e a ação tem o efeito de produzir uma discussão interna de alternativas antes da concretização de uma ação imediata de agressão.

todo (Moscovici, 1993, p. 121). Alivia o indivíduo de sua solidão e o transporta a um mundo de embriaguez coletiva e de instintos jubilosos, onde experimenta a sensação eufórica de sua liberdade onipotente.

Nem sempre são multidões ou grupos casuais ou informes de pessoas que lincham. Sob o epíteto de “massa”, “povo” ou “populares”, escondem-se organizações formais ou informais preparadas para o justicamento paraestatal, que se aproveitam das necessidades sociais. São exemplos dessas organizações (ou “parainstituições”): vigilância de bairros ou de ruas, grupo de vizinhos, líderes comunitários, comitês de autodefesa, milícias etc. Esses grupos organizados assumem tarefas tipicamente policiais como patrulhamento e vigilância, e ainda protagonizam ações não só de prevenção, mas de repressão e castigo.

### **3- Justiça popular ou paraestatal**

A partir de uma definição de Vilas (2003, p. 51), podemos dizer que o linchamento ou linchagem é uma ação coletiva, de caráter privado e ilegal, que pode provocar a morte ou a mutilação severa da vítima em resposta a ações ou condutas desta, e que se encontra em inferioridade numérica frente à massa linchadora. A reação da massa linchadora é, em regra, excessiva e desproporcional.

As diversas modalidades de justicamento paraestatal traduzem, em sua infinita variedade, a violência da inumanidade do homem para o homem. O panorama humano da massa linchadora, em especial, não é mais que um somatório indiferenciado, cuja totalidade não guarda semelhança com a adição de suas partes.

O linchamento, como espécie de justiça popular ou paraestatal, configura-se como um fato antijurídico diante do direito positivo do Estado. Mas até que ponto esses linchamentos coletivos e outras modalidades de justiça paraestatal não constituem um subproduto desvitalizado do irracionalismo e do obscurantismo pós-modernos? Ou de uma sociedade de massas unidimensional que vê no outro o inimigo e destrói tudo o que não compreende? A decadência de valores racionais e a emergência de novas exigências favorecem, de algum modo, a indistinção entre bem e mal, certo e errado?

As necessidades materiais mais imediatas da vida absorvem toda a vontade, tornando-a indisponível para fins mais elevados. Desse modo, quando a sociedade lida com

problemas básicos prementes como desemprego, saúde, educação, segurança pública e corrupção, frases convencionais e racionais a respeito de liberdade pessoal e direitos humanos soam cada dia mais irrealistas e não se prestam a conceituar a crise existente, mas são elas mesmas sintomas críticos. O máximo de atualidade desse cenário humanista passa por anacronismo.

### **4- Motivos que levam à justiça paraestatal**

Os escassos estudos sobre o tema indicam várias causas que levam ao linchamento, tais como: crise de responsabilidade social, crise de autoridade, crise moral, índole humana etc. Abaixo indicamos, pela nossa métrica, alguns motivos ou causas que determinam esses movimentos.

#### *4.1- Crescimento da percepção de insegurança*

A reação massiva/agressiva da comunidade remete a uma memória ativa consolidada a partir da percepção de insegurança e de temor por práticas criminosas comuns. O castigo infligido não deriva unicamente ou imediatamente da infração atual, mas de todas as anteriores cometidas pela mesma pessoa ou, o que é ainda mais grave, por outros delitos difusos (cometidos por outras pessoas ou em outros lugares) fortemente assentados no imaginário coletivo (**Santillán, 2008, p. 66**). É como se o linchado funcionasse como um “bode expiatório” de mágoas coletivas passadas, mais ou menos profundas.

O temor coletivo crônico pode levar a que boatos ou rumores falsos funcionem como estopim ou “motivo suficiente” para linchamentos. A propalação desses rumores será tanto mais facilitada quanto maior for a percepção de insegurança de uma determinada comunidade. Todavia, embora essa “percepção de insegurança” predomine em quase toda a sociedade, ela não define, de maneira homogênea, o comportamento dos diversos grupos sociais.

Em tese, o castigo imposto às vítimas pode guardar certa proporção com o nível de insegurança vivido e percebido pela comunidade ou pelo grau de interiorização individual e coletivo do cenário de insegurança pública, medo e temor frente à criminalidade e à violência. A maior ou menor relação entre essas variáveis pode resultar de duas uma: na

mera detenção do criminoso para entregar às autoridades estatais ou no puro e simples linchamento.

Além disso, a participação cidadã na segurança pública “como responsabilidade de todos” leva à necessidade de autoproteção, em que o indivíduo busca sua própria segurança, não por ausência ou deficiência do Estado, mas como um direito fundamental de buscar uma vida segura por seus próprios meios, e não apenas pelos meios (historicamente ineficientes) proporcionados pelo Estado. Sob este argumento amplo e expansivo da cláusula da livre autodeterminação do indivíduo, o linchamento surge como uma forma de autoproteção imediata e precária, tão válida como outras formas aceitáveis, a exemplo da manutenção de serviço privado de segurança ou da posse de armas.

*4.2- Defesa da propriedade “versus” delitos recorrentes nas classes desassistidas: roubo, furto etc.*

É uma violência intraespecífica, de pobres contra pobres, sob uma lógica punitiva e castigadora primitiva. A materialização do delito patrimonial (com ou sem violência à pessoa), principalmente, põe em evidência a vulnerabilidade de todos os integrantes da comunidade, e não apenas das vítimas diretas. O sentimento de ofensa coletiva é muito presente em tais casos. Estas classes e grupos vêm a forma das coisas através de um cristal empanado pela angústia, pelo medo e pela insegurança. E por conta disso, muito naturalmente, o castigo é aplicado de forma desproporcional e degradante.

Em contextos sociais marcados por níveis elevados de precariedade e sofrimento social produzem-se transformações, circularidades e interconexões entre distintas formas de violência. A partir desse pano de fundo, os linchamentos podem ser vistos como uma forma de violência coletiva relacionada com violências menos evidentes, mas altamente tóxicas como a desigualdade social, o pauperismo<sup>9</sup> e as contradições próprias de cada país, cujo empenho no pleno cumprimento de direitos é mais retórico que real (Santillán, 2008, p. 59). Por este ângulo, os linchamentos constituem uma resposta, tosca e primitiva, ao incremento da delinquência e da desvalia social.

---

<sup>9</sup> Isto não significa que em todos os lugares com estas características “se produzcan linchamientos, no obstante sugiere que estas condiciones crean un marco general para el ejercicio de esta forma de violencia pues no parece casual que no se registren hechos similares en zonas residenciales con mejores condiciones de vida incluyendo la seguridad” (Santillán, 2008, p. 64).

Por mais cruel, brutal, sanguinário e chocante que seja, o justicamento popular em tais circunstâncias converte-se em demandas de justiça num sentido bem mais amplo e num clamor coletivo por melhores condições de segurança, atuação efetiva das instituições estatais e segurança jurídica. É o clamor da irracionalidade de uma cidadania rebelde exigindo racionalidade institucional<sup>10</sup>. Se a guerra é a continuação da política por outros meios, na clássica afirmação de Clausewitz (1943, p. 16), a justiça popular é, guardadas as proporções, a continuação de demandas sociais por outros meios; um instrumento de rebeldia e de reivindicação social, como se emanasse de uma raiz racional.

Se a guerra tem uma natureza política, o linchamento popular tem sua índole reivindicativa, faz da violência sua vitrine de reivindicação de direitos. Toda atividade ou movimento social tem uma razão de ser, às vezes, até motivações mais elevadas não reconhecidas. Estima-se, portanto, que essa modalidade de justiça paraestatal exerce uma função, dado que, em regra, emite uma mensagem e visa a satisfação de uma necessidade local. A ocorrência de linchamentos indica, quase sempre, a insatisfação de alguns bens valiosos para a comunidade: segurança, ordem, garantia dos direitos, preservação de usos e costumes etc.

O ato massivo, em si, existe por conta de uma “necessidade comunitária” (um conjunto de condições materiais, psicossociais e culturais) não atendida pelos meios institucionais regulares; é como certas ervas daninhas que surgem quando há um desequilíbrio florístico. Para uma razoável compreensão do fenômeno, é preciso ficarmos atentos para as demandas e necessidades comunitárias, que variam de acordo com a diversidade cultural, geográfica, linguística, histórica e social.

O linchamento surge como um “ato de justiça” em resposta ao cometimento de um crime anterior, e, geralmente, leva à prisão a vítima do linchamento antes de quem o comete. Há, portanto, um alto grau de impunidade; a massa linchadora não presta contas de seus atos, senão a si mesma, sob o amplo preconceito de que o povo não erra. Soma-se a isso a dificuldade de se estabelecer a responsabilidade individual em ato de natureza eminentemente coletiva (**Santillán, 2008, p. 62**). Os únicos casos em que se ensaia uma investigação e persecução judicial dos perpetradores é quando ocorre a morte do

---

<sup>10</sup> Essa conjunção de racionalidade com irracionalidade é de monta a causar perplexidade ao espírito moderno, mas bem analisadas as coisas, é assim que caminha a humanidade, de forma dialética. Rigorosamente, acaba sendo a realidade, a unificação de forças contraditórias. Ademais, como diz Lecomte Du Noüy (1951, p. 112) “é lutando que o homem se humaniza, e é para humanizar-se que ele luta”.

detido/linchado, e mesmo assim não há relatos de sanções legais adotadas contra aqueles que executam.

#### *4.3- Descrença nas instituições públicas*

Há entre os grupos vulneráveis e excluídos dos bens fundamentais da civilização uma dilatada desconfiança<sup>11</sup>, descrença e ressentimento (“indignação moral” ou “irritação social”) em relação ao poder público e às suas instituições aparelhadas. Exemplo é a forma como a polícia é recebida nestes rincões: com franca hostilidade ou silêncio temeroso (e quase sempre insolidário).

Entende-se por “indignação moral”, o ponto de ruptura em que a sociedade ou um fragmento dela expressa através da violência coletiva a rejeição de diferentes formas de alterar os ritmos da vida cotidiana, quando as ofensas de algum membro da sociedade ou de alguma autoridade geram descontentamento, não no nível individual, mas coletivo (**Guillén/Heredia, 2005**). A indignação moral sempre se expressa como ação coletiva e a violência é o meio pelo qual ela tenta exercer uma reivindicação, que os indivíduos, per si, não poderiam realizar. É uma forma de limitar diferentes ações individuais e organizadas que constantemente ofendem a dignidade, a propriedade e a vida das pessoas, a ponto de criar condições para explosões violentas.

A descrença nas instituições públicas pelo senso comum da população é o combustível inicial para cenários de transgressão massiva. As formas de justiça popular são o sintoma mais visível. Cada vez mais, os cidadãos mostram-se impacientes com uma inefetiva atuação institucional e, por isso, proliferam violações massivas das leis. E quando essas violações causam mais simpatia que indignação pela sociedade, o nível de preocupação eleva-se, pois se põe em dúvida o aparato de justiça e até o próprio Estado de Direito.

“A má ou nula aplicação da justiça é uma das principais causas dos linchamentos e da violência social em geral”, afirmam **Guillén/Heredia (2005)**. **E ainda agregam a desconfiança em relação às autoridades e corpos policiais, que resulta numa “crise de autoridade”. O problema ou a motivação dos linchamentos coloca-se aqui**

---

<sup>11</sup> “...la desconfianza en las autoridades han sido el caldo de cultivo de la violencia social, que en forma cada vez mas recurrente hace del linchamiento un medio de rechazo a la autoridad que no cumple” (**Guillén/Heredia, 2005**).

**como uma questão de arranjo institucional ou social, e não apenas como de índole moral.**

A falta de efetividade da atuação institucional revela-se na negligência ou omissão no exercício da função pública, burocratismo, abuso de poder, corrupção ou interpretação/aplicação abusiva da lei por instituições, órgãos públicos ou indivíduos investidos de autoridade. Quando se verifica, na prática, essa falta de efetividade há, naturalmente, a substituição do aparato institucional do Estado (e seu monopólio da força) pela violência massiva, como meio para colmatar uma necessidade social por alguma espécie de justiça. Enquanto prevalecer a inefetividade institucional, a insegurança e a injustiça, é possível que os casos de linchamento mantenham-se num nível elevado.

Os movimentos de justiça alimentam no imaginário popular um indesejável ceticismo nas instituições públicas de segurança e no sistema de justiça criminal, o que, numa espécie de círculo vicioso, retroalimenta os meios de justiça paraestatal, representando um retrato da crise conjuntural ou estrutural pela qual atravessa os sistemas judiciário e policial. Além disso, a justiça coletiva com as próprias mãos se, por um lado, expressa a indignação com a ineficiência estatal, por outro, abre um grande espaço para esquemas políticos do tipo “linha dura” (“lei e ordem”, por exemplo).

O paradoxo irremovível desses movimentos massivos de justiça paraestatal, quando em xeque a credibilidade das instituições de segurança e de justiça, é que os atores produzem um material que também consomem, ou seja, geram uma insegurança de que também padecem. Essa massa primitiva é agressora e vítima ao mesmo tempo (é a humanidade em guerra consigo mesma), sob uma linguagem comunitária de extrema crueldade. O carrasco de hoje pode ser a vítima de amanhã.

#### *4.4- Vulnerabilidade social*

As interpretações mais significativas sobre os linchamentos enfatizam a ausência-deficiência do aparelho estatal para impor a ordem jurídico-administrativa em áreas e/ou populações específicas (Santillán, 2008, p. 65). Nesse sentido, os linchamentos são entendidos como formas válidas de manter ou reapropriar o recurso da violência pelas populações marginalizadas, como artífices de sua própria autodeterminação. Seu principal significado constitui-se em desafiar a legitimidade do monopólio do uso da força por parte do Estado.

As motivações da ilegalidade difusa e massiva não se explicam apenas sob o fundo de funcionalidade (antecipar uma punição que se acredita não se tornará efetiva – cf. item 4.3), mas atendem ao imperativo de satisfação imediata de um impulso coletivo de obter paz, ordem ou impor um castigo a qualquer preço. Esse sentimento é mais presente naqueles estratos ou grupos sociais de maior vulnerabilidade e desvalimento, em que suas vozes não são escutadas, nem suas angústias sentidas ou compartilhadas.

Se é verdade que uma sociedade é tão livre quanto sejam seus estratos inferiores (Bay, 1961, p. 20), é igualmente verdade que ela será tanto mais segura quanto o for seus membros menos privilegiados e assistidos, bombardeados, diariamente, com os fatos mais trágicos da vida. O meio em que viceja o linchamento é incompleto e com intrínsecas ou estruturais deficiências.

As modalidades de justiça paraestatal são subprodutos da psicologia social e da organização dos indivíduos em comunidade, e refletem os fatores gerais que influenciam as sociedades (mídia, medo social, insegurança, discursos de ódio etc.). As peculiaridades inerentes a cada modalidade transcrevem, sobretudo, gradações de coerência e organização social.

## **5- Características ou atributos**

Nas linhas que seguem, apresentaremos algumas características específicas ou diacríticas do linchamento, sem a pretensão de descompor, cartesianamente, essa totalidade marcadamente irracional, para depois recompô-la conceitualmente. A conceitualidade, empreendimento profundamente racional e lógico de converter em conceitos as experiências, não pode se arvorar em árbitro máximo de um fenômeno cujas principais balizas beslicam a irracionalidade. Esta insuficiência, também sinônimo de humildade, acompanha qualquer abordagem científica.

Seja como for, em ciência social se conhece um objeto quando podemos defini-lo ou representar suas partes constituintes. Mas o que devemos fazer para dotar um fenômeno social com significado? Devemos estabelecer para um certo número de pessoas, que irão manipular o fenômeno em suas minúcias cognitivas, uma maneira definitiva de entendê-lo (Ajdukiewicz, 1975, p. 33). Resulta disso, a importância inafastável de consolidar um núcleo conceitual em torno dele, de modo a estabelecer, minimamente, uma maneira homogênea de entendê-lo.

Desse modo, apresentamos abaixo alguns atributos ou propriedades que ajudam a identificar e individualizar o fenômeno do linchamento popular.

### *5.1- Caráter isolado, desconexo e fragmentário*

Num Estado de Direito razoavelmente civilizado e policiado, o fenômeno do linchamento popular é produzido pela indignação de grupos ou de multidões descontroladas, esgotando-se em si e não guardando relação com outros atos de igual índole. Todavia, essa dinâmica não linear de natureza empírica, não impede de reconhecer a existência de certos gatilhos que conferem, às vezes, um caráter sistêmico e espacial aos linchamentos.

Em regra, os linchamentos se apresentam como estados ilegais de fato e não como movimentos organizados capazes de substituir a organização do Estado. Sequer pode-se falar em “organização estatal embrionária”, pois dado o caráter isolado, desconexo e fragmentário, são fogos-fátuos, movimentos que se dissolvem com a mesma rapidez com que surgem; esgotam-se em si mesmos, sem outra consequência que o mau exemplo e eventual efeito irradiador (por pura aderência mimética).

A organização democrática descansa na ordem, na segurança, na paz social e numa conflituosidade regulada, e essas características fluem do Estado de Direito como a seiva das raízes da planta para seus extremos. O princípio estabelecido em cada povo livre é que só a lei governa e que a propriedade eminente de toda ordem é a racionalidade (Nicol, 1994, p. 246). Quando o justicamento privado ou a violência coletiva, assume um caráter orgânico, sistêmico e reiterado<sup>12</sup>, fagocita, em grande medida, as bases sólidas do Estado de Direito com efeitos desastrosos para a segurança e harmonia sociais (dados os reflexos macrossociais e macropolíticos).

As agitações populares ilegais, ainda que fragmentadas, episódicas e descontínuas, refletem a fragilidade do Estado de Direito em atender, de forma institucionalizada e pacífica, as demandas prementes da sociedade ou de grupos sociais vulneráveis (segurança, ordem, justiça, insumos urbanísticos, padrões ascendentes de vida etc.). Cada linchamento aproxima o povo da anomia, de um estado mais rude, infenso a

---

<sup>12</sup> Tal cenário de anomia tem uma força de arrasto e de sedução em outros grupos sociais que, por mimetismo, passam a desafiar a legalidade oficial.

mecanismos inibitórios e limitativos. Não sem uma certa dose de razão, diz-se que a civilização está a três refeições da barbárie.

### *5.2- Caráter reativo*

A violência coletiva apresenta um caráter reativo e unidirecional pois, intuitivamente, reage a uma dada situação de forma mecânica e instintiva, sem qualquer juízo prévio, ainda que sumário. Vemos o rio seguindo seu curso, mas ignoramos sua fonte, a reserva profunda que nutre seu manancial.

O evento multitudinário é ocasional e variável: está circunscrito nessa unidade emocional que se chama fúria. E responde sempre a estímulos limitados de um aqui e um agora (caráter fragmentário). A fúria coletiva, instrumento fecundo de reação, é um substrato emocional básico da animalidade humana.

### *5.3- Autorreferenciabilidade*

O fenômeno antijurídico do linchamento apresenta uma marcante autorreferenciabilidade, dado que a massa protagonista é agressora e vítima ao mesmo tempo: enfrenta-se a si mesma. A agressividade e a vitimização ligam-se num movimento dialético, cujo ponto de partida e de chegada é o próprio indivíduo (é, em muitos casos, uma justiça de pobres contra pobres). O móvil da ação coletiva ilegal é a insegurança, mas paradoxalmente produz mais insegurança e arrasta com ela o seu contexto, por isso não há vencedor nesse fenômeno. O que é unido pelo medo, rompe-se pelo medo.

A dialética de agressor e vítima responde pela autorreferenciabilidade da justiça paraestatal. Todo esforço para fazer justiça “com as próprias mãos” leva à mais brutal e medular injustiça, numa combinação inconsciente de si mesma. O ato de agressão oprime a vítima, mas não deixa inalterado o agressor. O fracasso é duplo.

### *5.4- Adesismo mecânico*

A adesão do indivíduo à massa furiosa e justiceira não guarda qualquer vestígio de racionalidade. É um movimento de adesão mecanizada, mimética e de puro reflexo instintivo. Rola como rola a pedra, segundo a estupidez da mecânica. O sentido de razoabilidade é embotado e engolfado pelo frenesi da massa transgressora. Sucumbe à força

atrativa e sedutora da irresponsabilidade massiva, incapaz de discriminar um ato criminoso ou premeditado de um ato imprudente ou acidental.

A vontade individual adere e submete-se à instrução captada pela *lynching mob*, desaparecendo momentaneamente como elemento anímico próprio e autônomo; o indivíduo integra a massa por simples imersão. Os fins não são desejados consensualmente, há apenas uma adesão fácil a um movimento coletivo de agressão (que obedece a uma peculiar dialética interna).

As perguntas a respeito da perda da individualidade e do adesismo mecânico à massa linchadora a partir das leis da psicologia pertencem ao grupo das irresponsáveis, mesmo para o observador mais idealizado.

#### 5.5- Precariedade

Os laços estabelecidos entre os integrantes de uma massa linchadora são precários, passageiros e fugidios. Como categoria paraestatal, o *lynching mob* goza de uma estabilidade por tempo limitado e muito estrito, ao contrário das instituições estatais que têm na perenidade (ou perdurabilidade) sua característica mais peculiar. Não há desígnio duradouro para a atuação do grupo agressor. Dissolve-se com a mesma rapidez que surge e agrega-se. Seus fins são igualmente efêmeros. É um raro exemplo em que a participação comum é disjuntiva, não coesiva.

Os elos que unem os agressores numa massa raivosa são forjados a partir de uma liga frágil e passageira: sentido de insegurança, instinto agressivo desperto, raiva, vingança básica, usos e costumes. São emoções extremas que por si só se destroem. Como todo fenômeno intenso, o linchamento popular é de pouca duração: é um breve transporte emocional.

A multidão, a reunião massiva de pessoas, sujeita-se a crises imprevisíveis de instabilidade, ressaltando suas qualidades imediatas de precariedade e de contingência. Todavia, nesse intervalo de tempo, o domínio anímico pertence à massa, ao coletivo precariamente reunido. O indivíduo integrante é componente, mas não compositor do composto resultante (um fator constituinte não determinante).

#### 5.6- Opacidade de desígnio

O palco do linchamento testemunha uma atividade carente de finalidade e sentido superiores, pois a massa age e se move guiada cegamente por uma explosão emocional que se alastra, como num rastilho de pólvora, a todos os componentes. Reconhece-se, em honra à exatidão, que os linchamentos têm causas (“gatilhos”) e consequências, mas não um princípio e um fim bem definidos. Não há premeditação.

Se não há vontade e consciência individualizadas num grupo, como pode haver uma intenção única e definida? É psicologicamente inconcebível e impossível. O máximo que se consegue é uma vaga e mal definida (ou indiferenciada) convergência arrevesada de desígnios. Ao cabo, tem-se um desígnio independente.

Todo linchamento se reduz a grupos cegos e indiferenciados de indivíduos atomizados, sem um propósito além da fúria agressiva. A massa e seus movimentos não são explicados a partir das suas unidades básicas (os indivíduos ou seres eminentemente sociais), mas pela especial forma de agir mecânica e irresponsável. Neste sentido, é pura “matéria inerte”, dotada apenas de impulso mecânico, sem sentido ou finalidade superior.

A ação massiva não é orientada para um objetivo ou desígnio determinado, mas incide no mundo fenomênico como uma descarga elétrica num temporal emocional repentino. Ela tampouco é o somatório (ou a composição) das vontades individuais que as integra. Por isso nominamos os desígnios massivos de opacos, dada a indefinição lógica e racional das ações justificadoras típicas do linchamento popular. Dessas ações não se deduz, por etapas lógicas, o seu sentido profundo.

O reducionismo, ou seja, a tentativa de explicar o todo (“massa justicadora”) pela junção aleatória de suas partes ou unidades básicas (“indivíduos”) não explica em nada essa especial forma de justiça paraestatal. E se o investigador insiste nessa metodologia cartesiana incorre no chamado “erro redutivo”. Essas “unidades básicas” deixam de conduzir-se como homens quando a força da totalidade quebranta a organização de suas ações corporais e de seus campos de conduta.

Um exemplo no reino físico serve para aclarar os limites cognitivos do reducionismo. Por mais que conheçamos a interação do hidrogênio e do oxigênio com outros elementos químicos, resulta impossível inferir deste conhecimento o fato de que se unam para formar água (Nagel, 1966, pp. 28-29; Bronowski, 1977, p. 145); em particular, as propriedades que emergem uma vez formada a água (sua transparência ou sua capacidade de mitigar a sede, por exemplo) nunca poderiam ter sido previstas a partir desses dados.

Há uma clara assimetria presente na relação entre os componentes autônomos (indivíduos e seus âmbitos de vontade e de conduta) e a dinâmica do fenômeno linchamento popular. Assim, por amplo que seja o conhecimento sobre todos os indivíduos integrantes de uma massa linchadora (em detalhes específicos como: inclinações ideológicas, profissão, escolaridade, moralidade, crença religiosa etc), esse conhecimento não permite deduzir as características, a conduta e os fins do todo massivo. As partes não explicam o todo: são componentes, não compositoras.

O reducionismo às suas partes constituintes (indivíduos) não explica a natureza de um grupo de linchadores. A redução cartesiana<sup>13</sup> de uma sequência às partes que a compõem não é uma explicação suficiente para a sua totalidade. Isso ajuda a entender porque a união massiva com vistas ao justicamento paraestatal, além de precária, é canhestra, pois desprovida de sentido profundo do que está sendo feito. O potencial de estabilidade e de lucidez que jaz oculto nas unidades básicas da massa justicadora, não é compartilhada por esta. E, por isso, não governa seus impulsos, nem domina muitas das forças que a rodeiam.

### 5.7- Imposição de castigo

O uso da força ou da violência excessiva pela massa linchadora (*lynching mob*), não busca unicamente impedir o delito ou deter o infrator para as providências das autoridades do Estado, mas principalmente puni-lo por meio de severo e, quase sempre, desproporcional castigo físico, numa leitura pervertida do *slogan* constitucional de que “a segurança é responsabilidade de todos”.

A distinção entre deter ou impedir o delito e “fazer justiça” com imposição de castigo físico à margem das instituições estatais encarregadas de aplicar a lei, nem sempre é fácil de ser feita na prática, mas responde pela definição essencial de linchamento. O ponto fundamental para estabelecer esse *discrímén* é reunir informações que indiquem a intenção de proceder à detenção (como, aliás, todo cidadão está autorizado a fazer<sup>14</sup>) ou passar ao castigo físico.

---

<sup>13</sup> O método cartesiano nos exorta a fragmentar um problema complicado em problemas simples como componentes, e a estudar estes um por um (Elsasser, 1969, p. 112), encontrando na totalidade recomposta a resposta final esclarecedora.

<sup>14</sup> “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Código de Processo Penal, art. 301).

## 6- Conclusões

A análise dos linchamentos populares, enquanto modalidade de justiça paraestatal, possibilita-nos trazer à tona os problemas de insegurança pública, inefetividade do sistema judicial e efeitos da ação policial, além de outras questões transcendentais como legitimidade quanto ao uso da violência e estudo do homem em sociedade, que saturam muitos séculos das ciências sociais.

A justiça paraestatal, em todas as suas modalidades, é um dos tantos embaraços à evolução da sociedade e remete a raízes muito mais profundas que tocam as fibras constitutivas do tecido social e político (**Guillén/ Heredia, 2005**). Sob um prisma político e jurídico, fornece material para avaliar se o modelo de Estado está cumprindo suas funções e se há pontos de erosão no tecido social.

É tarefa do Estado assegurar aos cidadãos uma vida em sociedade, livre do medo e da insegurança (Roxin, 2009, p. 22). Enquanto as instituições estatais, com suas ações, programas e iniciativas, não tornarem realidade concreta o Estado de direito democrático, o linchamento continuará a existir no imaginário da população como mecanismo coletivo válido de castigo (“direito ao uso da violência punitiva”), por fora da institucionalizada justiça estatal, fazendo da tortura e do homicídio seus instrumentos macabros de reivindicação.

O ato de agressão coletiva, em si, existe por conta de um conjunto de condições materiais, psicossociais e culturais não atendido pelos meios institucionais regulares. Para encaminhar soluções e extirpar essa mazela social, é necessária atenção às demandas sociais, tendo como pano de fundo a diversidade cultural, geográfica, linguística, histórica e social. E neste sentido, alguns desafios são claríssimos: deter, de forma sistemática, a desconfiança social nas instituições policiais e judiciais; reduzir a insegurança objetiva e subjetiva; substituir a cultura da violência por uma cultura da tolerância, do respeito e da legalidade; e aproximar as autoridades das necessidades sociais, tornando-as mais resolutivas.

As concepções mais elementares da democracia e do direito exigem que movimentos de justiça paraestatal sejam domados ou neutralizados pelo Estado de Direito. Melhor ainda, que sejam substituídos por mecanismos institucionalizados e predispostos à solução pacífica dos conflitos, impedindo que esses movimentos coletivos continuem a

disseminar a cultura da violência, dentro de um padrão que tende, infelizmente, à “normalização”.

### **Sobre o autor**

João Gaspar Rodrigues é mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra, Portugal; bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil; membro do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Amazonas; promotor de justiça. E-mail: joaorodrigues@mpam.mp.br

### **Referências bibliográficas:**

AJDUKIEWICZ, Kazimierz. **Problems and theories of philosophy**. Tradução de K. Skolimowski e A. Quinton. New York: Cambridge University Press, 1975.

BAY, Christian. **La estructura de la libertad**. Tradução de María Dolores López Martínez. Madrid:Editorial Tecnos, 1961.

BEATTY, David. M. **A essência do Estado de Direito**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo:WMF Martins Fontes, 2014.

BECKER, Ernest. **La lucha contra el mal**. Tradução de Carlos Valdés. México:Fondo de cultura económica, 1977.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 02.03.2022.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal)**. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 08.06.2022.

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil)**. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 08.06.2022.

BRONOWSKI, Jacob. **Um sentido do futuro**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília:Editora Universidade de Brasília, 1977.

- CIARAMELLI, Fabio. **Instituciones y normas**. Tradução de Juan-Ramón Capella. Madrid:Editorial Trotta, 2009.
- CLAUSEWITZ, Karl von. **On War**. Tradução de O. J. Matthijs Jolles. New York:Modern Library, 1943.
- DU NOÛY, Lecomte. **A dignidade humana**. Tradução de Cruz de Malpique. Porto:Educação Nacional, 2<sup>a</sup>. ed., 1951.
- ELSASSER, Walter M. **Átomo y organismo. Nuevo enfoque de la biología teórica**. Tradução de Juan Almela. México:Siglo XXI Editores, 1969.
- GOYRI, Víctor M. Martínez Bullé. **Seguridad y justicia como derechos humanos**. In: Comisión Nacional de Derechos Humanos. **Justicia por propia Mano**. México:CNDH, 2002, pp. 53-64.
- GUILLÉN, Raúl Rodríguez.; HEREDIA, Juan Mora. Los linchamientos en México: entre el Estado de Derecho y los usos y costumbres**. 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/325/32512908.pdf>. Acesso em: 12.05.2022.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo:Edições Loyola, 2002.
- ISLAS, Gerardo. **La justicia por propia mano y la recuperación de nuestra memoria**. In: Comisión Nacional de Derechos Humanos. **Justicia por propia Mano**. México:CNDH, 2002, pp. 37-44.
- JOUVENEL, Bertrand de. **A ética da redistribuição**. Tradução de Rosélis Pereira. Porto Alegre:Ortiz, Instituto Liberal, 1996.
- MÉXICO. **Constitución**. (1917). 2022. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 08.06.2022.
- MONSIVAIS, Carlos. **Justicia por propia Mano**. In: Comisión Nacional de Derechos Humanos. **Justicia por propia Mano**. México:CNDH, 2002, pp. 11-28.
- MOSCOVICI, Serge. **La era de las multitudes. Un tratado histórico de psicología de las masas**. Tradução de Aurelio Garzón del Camino. México:Fondo de cultura económica, 1993.
- NAGEL, Ernest. **Razón soberana**. Tradução de J. L. A. G. Madrid:Tecnos, 1966.
- NICOL, Eduardo. **La reforma de la filosofía**. México:Fondo de cultura económica, 1994.
- RODRIGUES, João Gaspar. **Força normativa, teoria especular e imperativo constitucional**. Revista Eletrônica do CNJ, v. 5, n. 1, jan. /jun. 2021, pp. 141-159.

**ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2<sup>a</sup> ed., 2009.

**SANTAYANA, George. La Vida de la Razón.** Tradução de Aída A. de Kogan. Buenos Aires:Editora Nova Buenos Aires, 1958.

**SANTILLÁN, Alfredo. Linchamientos urbanos.“Ajusticiamiento popular” en tiempos de la seguridad ciudadana.** Quito:Iconos. Revista de Ciencias Sociales. Num. 31, mayo 2008, pp. 57-69.

**SMITH, Louis. La democracia y el poder militar.** Tradução de Fernando Demarco. Buenos Aires:Editorial Bibliográfica Argentina, 1957.

**VILAS, Carlos. (In)justicia por mano propia: linchamientos en el México contemporáneo.** In: MENDOZA, C.; TORRESRIVAS, E. (eds.) **Linchamientos: ¿barbarie o “justicia popular”?** Flacso-Guatemala:UNESCO, 2003.

### **popular lynching as a modality of parastate justice**

#### **ABSTRACT:**

The present study brings together reflections on the collective aggressiveness that results in modalities of parastatal justice, such as popular lynching. The phenomenon of collective aggressiveness has only recently been studied in order to identify the multiple forms acquired by intraspecific human violence, as well as the social, legal and institutional weaknesses under the broad context of the Democratic Rule of Law. Furthermore, it seeks to assess whether the State model is fulfilling its functions and whether there are points of erosion in the social environment.

**Keywords:** Parastatal justice. Collective aggression. Lynching. Rule of law. Public Insecurity.

### **El linchamiento popular como modo de justicia paraestatal**

#### **RESUMEM:**

O presente estudio reúne reflexões sobre a agressividade coletiva que se traduz em formas de justiça paraestatal, como o linchamiento popular. O fenômeno da agressividade coletiva tem sido estudado recentemente para identificar as múltiplas formas que adquirem a violência humana intraespecífica, assim como as debilidades sociais, jurídicas e institucionais no contexto integral do Estado Democrático de Direito. Além disso, busca avaliar se o modelo de Estado está cumprindo suas funções e se existem pontos de erosão no ambiente social.

**Palabras clave:** Justiça paraestatal. Agressividade coletiva. Linchamiento. Estado de direito. Insegurança Pública.